



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 22151/19 (Anexo Documentos TC 52365/19, 57869/19, 59362/19 e 52365/19)

Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande acerca da interpretação legal a ser dada à nova redação do artigo 96 da lei nº 8.213/91, após alterações trazidas pela Lei nº 13.846/2019. Conhecimento da Consulta. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN TC 00014/2021

RELATÓRIO

Trata o presente processo formalizado a partir de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, em razão da edição da Medida Provisória 871/2019, que foi convertida na Lei nº 13.846/2019, a qual alterou o artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (Documento nº. 57.869/19). Diante dessa alteração, indaga-se:

- a) Pode o RPPS conceder aposentadoria a servidor municipal que utilizou tempos vertidos ao RGPS (na totalidade ou em parte), embora oriundos de vínculo com a municipalidade, para aposentadoria no RGPS, quando tais tempos geraram vantagens em sua remuneração enquanto servidor público?
- b) É possível o RPPS conceder aposentadoria a servidor municipal que utilizou tempos vertidos ao RGPS (na totalidade ou em parte) embora oriundos de vínculo com a municipalidade, para aposentadoria no RGPS, quando tais tempos geraram vantagens em sua remuneração, desde que se proceda a chamada proporcionalização de tais vantagens alinhando ao tempo efetivamente disponível para utilização?
- c) Aplica-se a possível vedação imposta pela nova redação do artigo 96 da Lei 8.213/91, aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da vigência da legislação em análise?

A consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da mesma, por não preencher os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno, posto envolver questão de fato sobre matéria de mérito administrativo, passível de regulamentação por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social, em razão da competência delegada no art. 9º da Lei nº 9.717 de 1998, que instituiu os Regimes Próprios de Previdência.

Após o pronunciamento da Consultoria Jurídica, anexou-se ao Processo o Documento nº 57869/19, que trata de pedido formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca para se habilitar à consulta formulada pelo Instituto de Previdência de Campina Grande, por se tratar também de matéria de interesse daquele instituto.

Em novo pronunciamento, a Consultoria Jurídica, através do ACP José Francisco Valério Neto, assim se pronunciou, ao final de seu parecer de fls. 28/31:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 22151/19 (Anexo Documentos TC 52365/19, 57869/19, 59362/19 e 52365/19)

Cuida-se da hipótese de conexão de pedidos circunstância que, pela ausência regimental do instituto da “habilitação”, autoriza a aplicação analógica do art. 55, do Código de Processo Civil, que vaticina:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

ISTO POSTO, propomos seja o expediente acostado ao Documento de Consulta TC nº. 57.869/19 para ser resolvido numa só assentada.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Por determinação da Presidência do Tribunal, anexou-se a este processo o Documento TC 59362/19, que trata de pedido formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca para se habilitar nos autos do presente processo.

Anexou-se também, aos presentes autos, o Documento TC 52365/19, que trata de consulta formulada pelo Instituto Brejo do Cruz Previdência, fls. 35/81, com as seguintes indagações:

- 1) A declaração de vacância do cargo do servidor será medida obrigatória a ser tomada pelos Municípios nos casos em que o servidor tenha se aposentado pelo RGPS utilizando o tempo laborado no Município (não tendo outro vínculo com o RGPS) e continua, atualmente, exercendo o mesmo cargo público com intuito de obter outros benefícios previdenciários no RPPS?
- 2) O que ocorre com o servidor que tenha fracionado o tempo de contribuição laborado no município para aposentar-se junto ao RGPS e que continua, atualmente, em exercício do mesmo cargo?
- 3) Caso a resposta do quesito anterior seja positiva, qual a modulação dos efeitos no tempo, com relação às consequências da desavervação do tempo de contribuição a partir da edição da MP nº 871/2019, que foi convertida na Lei nº. 13.846, de 18 de junho de 2019?

Novamente, a Consultoria Jurídica, através do ACP José Francisco Valério Neto, assim se pronunciou, ao final de seu parecer de fls. 85/87, emitindo a seguinte opinião:

A consulta entendemos não preencher os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno posto envolver questão de fato sobre matéria de mérito administrativo, passível de regulamentação por ato do Ministério da Previdência e Assistência Social em razão da competência delegada no art. 9º da Lei nº 9.717 de 1998 que instituiu os Regimes Próprios de Previdência.

No nosso sentir, em razão da competência delegada pelo art. 9º, da Lei 9717/98 (Lei dos regimes próprios de previdência) ao Ministério da Previdência e Assistência Social para a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, os questionamentos da consulta deverão ser deduzidos perante o setor competente daquela Pasta.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 22151/19 (Anexo Documentos TC 52365/19, 57869/19, 59362/19 e 52365/19)

ISTO POSTO, propomos seja o expediente respondido administrativamente, com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente na forma regimental.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

A DIAGM X, através da ACP Sara Maria Rufino de Sousa, pronunciou-se em relatório, fls. 97/115 dos autos, discordando quanto ao entendimento da Consultoria Jurídica no tocante ao conhecimento das Consultas pelo Tribunal de Contas, concluindo ao final que sejam oferecidas aos consulentes as seguintes respostas:

1. É possível aos RPPS conceder aposentadoria a servidor que tenha utilizado tempo de contribuição vertido ao RGPS decorrente de cargo, emprego ou função pública para obtenção de benefício neste último regime, mesmo que o tempo seja decorrente de vínculo com o Ente Federativo, no caso de aposentadorias concedidas pelo RGPS até a data da publicação da EC nº 103/19 (13/11/2019), tendo em vista que, de acordo com o artigo 6º da citada emenda essa situação não acarretaria o rompimento do vínculo com esse Ente. Nesse caso, portanto, o servidor continuará com o benefício obtido junto ao RGPS, podendo obter aposentadoria junto ao RPPS quando implementar os requisitos para tanto, entretanto, com as restrições quanto à desconsideração do tempo de contribuição utilizado junto ao RPPS tratada na alínea seguinte;
2. Nessa situação em que se permite a concessão de aposentadoria pelo RPPS (situação descrita na alínea anterior), tendo em vista o disposto no artigo 96, inciso VIII da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.846/19, no sentido de não se permitir a desavervação de tempo em RPPS, quando esse tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade (a exemplo de adicionais por tempo de serviço, progressões, promoções, abono de permanência), deve-se desconsiderar o tempo utilizado no RGPS quando da concessão do benefício pelo RPPS, assim como os reflexos financeiros envolvidos, inclusive os ocorridos na vida funcional do servidor;
3. Não é possível, todavia, a concessão de aposentadoria pelo RPPS, na situação descrita na alínea “a” supracitada, quando o benefício do RGPS tiver sido concedido após a data da publicação da EC nº 103/19 com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, vez que nessa hipótese a referida emenda dispôs que o vínculo deve ser considerado rompido com a concessão da aposentadoria pelo RGPS, nos termos do § 14 do artigo 37 da CF/88, inserido pela citada emenda. Nesse caso, o servidor terá seu vínculo considerado rompido a partir da concessão da aposentadoria pelo RPPS e, conseqüentemente, o cargo ocupado declarado vago, não tendo, assim, direito à aposentadoria pelo RPPS;
4. A modulação dos efeitos em relação à obrigatoriedade de rompimento do vínculo tratada nas alíneas “a” e “c” supracitadas se dará com base na data de concessão da aposentadoria pelo RGPS (se anterior ou posterior à data da publicação da EC nº 103/19 – 13/11/2019);
5. A vedação imposta pela nova redação do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 relativa à proibição de contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por RPPS (e a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 22151/19 (Anexo Documentos TC 52365/19, 57869/19, 59362/19 e 52365/19)

consequente realização de compensação previdenciária) sem a emissão da CTC correspondente é aplicada para benefícios concedidos a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP nº 871/19), nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa nº 101/19, de modo que, todo tempo de contribuição averbado, inclusive aquele a que se reporta o Decreto nº 3112/99 e Instrução Normativa INSS nº 77/15 (averbação automática - art. 434. § único), necessita da emissão da CTC do INSS para fins de compensação previdenciária dos benefícios concedidos a partir dessa data;

6. No que concerne à vedação de desaverbação de tempo de contribuição em regime próprio de previdência social que tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, trazida na nova redação do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, essa vedação já era prevista na Instrução Normativa INSS nº 77/15, em seu artigo 452, sendo exigida, portanto, antes mesmo da alteração promovida pela Medida Provisória nº 871/19 (posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19) na Lei nº 8.213/91, de modo que referida vedação é aplicável inclusive quando a desaverbação ocorrer antes da nova redação conferida ao artigo 96 da Lei nº 8.213/91. Deve ser ressaltado, todavia, que, mesmo diante da vedação tratada na alínea anterior, caso a referida desaverbação tenha ocorrido e sido concedido o benefício com utilização de tal tempo de contribuição pelo RGPS, e desde que para benefícios concedidos por esse regime em data anterior à publicação da EC nº 103/19 (13/11/2019), deve o tempo desaverbado e os reflexos financeiros serem desconsiderados na vida funcional do servidor e na concessão do benefício pelo RPPS;
7. O entendimento a ser adotado por este Tribunal de Contas decorrerá da interpretação conjunta das normas citadas pelos consultentes com a recente alteração constitucional promovida pela EC nº 103/19, nos termos citados neste relatório; e
8. Todo tempo de contribuição averbado, inclusive aquele a que se reporta o Decreto nº 3112/99 e Instrução Normativa INSS nº 77/15 (averbação automática), necessita da emissão da CTC do INSS para fins de compensação previdenciária dos benefícios concedidos a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP nº 871/19).

O Ministério Público junto ao TCE emitiu cota, fls. 126/128, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entende que as matérias e questionamentos de ordem jurídica ventilados pela auditoria devem ser solucionados através da consultoria Jurídica desta Corte que, ademais, já se pronunciou no sentido de que a matéria deveria ser remetida ao Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 53).

O procurador-geral do Ministério Público junto ao TCE-PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, na sessão de julgamento, em pronunciamento oral, dissentiu do parecer escrito, pugnando no sentido de que as consultas sejam respondidas na conformidade do relatório da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do d. Procurador-Geral, vota no sentido que o Tribunal Pleno conheça as consultas, oferecendo resposta nos termos do pronunciamento do Órgão de instrução, cuja cópia deve ser encaminhada aos consultentes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 22151/19 (Anexo Documentos TC 52365/19, 57869/19, 59362/19 e 52365/19)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22151/19, que trata de consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, em razão da edição da Medida Provisória 871/2019, que foi convertida na Lei nº 13.846/2019, a qual alterou o artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (Documento nº. 57.869/19), sendo acostada a mesma, por tratar de matéria correlata, os Documentos TC 52365/19, 57869/19, 59362/19 e 52365/19, DECIDIRAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão plenária hoje realizada, tomar conhecimento das Consultas e, no mérito, respondê-las nos termos relatório da Auditoria, de fls. 97/115, que é parte integrante da decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Tribunal Pleno - Sessão remota.

João Pessoa, 23 de junho de 2021.

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Junho de 2021 às 08:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2021 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2021 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2021 às 10:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2021 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL